



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13017/000.022/90-81

Sessão de 08 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.590

Recurso nº: 100.080 IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: BAUSCH E STROBEL INTERNACIONAL, FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa indicia omissão de registro de receitas.

EMPRÉSTIMO A COLIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 exige que, nos empréstimos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas a mutuante reconheça, na determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária do empréstimo correspondente a todo o período, sendo válida a cobrança da diferença de imposto quando, contabilmente, a empresa apropriar importância inferior a esse título.

DEPRECIÇÃO DE IMÓVEIS É indedutível a despesa de depreciação de imóvel residencial destinado a hospedagem de diretores residentes no exterior e não comprovadas, por outro lado, a correlação entre o bem e a consecução dos objetivos sociais da empresa.

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS - Compete à empresa comprovar com escrituração regular baseada em documentos hábeis e idôneos a realidade e necessidade dos seus custos e despesas operacionais, sendo, portanto, inaceitáveis para infirmar o lançamento efetuado por inobservância dessa obrigação, simples alegações desacompanhadas de prova.

Acórdão nº 101-83.590

COMISSÕES SOBRE VENDAS - Comprovada a efetiva representação da beneficiária das comisões em parte das vendas efetuadas pela pessoa jurídica, infirma-se a glosa das despesas com as comissões correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUSCH E STROBEL INTERNACIONAL, FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 471.619,20, no exercício de 1988 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 08 de junho de 1992.

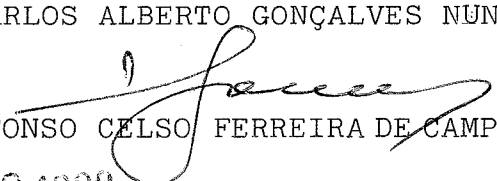


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13017/000.022/90-81

RECURSO Nº: 100.080

ACORDÃO Nº: 101-83.590

RECORRENTE: BAUSCH E STROBEL INTERNACIONAL, FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

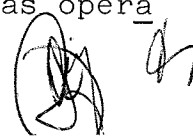
BAUSCH E STROBEL INTERNACIONAL, FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 47/51), além de outra matéria não mais objeto de recurso; por omissão de receitas operacionais indiciada por passivo fictício; insuficiência de correção monetária em empréstimos concedidos a empresa coligada; apropriação indevida como despesa operacional do período do valor da depreciação sobre imóvel utilizado para alojar seus sócios e familiares, quando em viagem ao país; dedução indevida na apuração do lucro real de saldos devedores da conta fornecedores no final do período base; e, glosas de despesas com comissões sobre vendas, por falta de comprovação das causas que deram origem às mesmas.

A empresa impugnou a exigência (fls. 58/65), alegando em síntese que: a) não houve omissão de receita mas simples erro contábil uma vez que registrou o valor das despesas duas vezes.' No ano seguinte, ofereceu à tributação os valores levantados pela fiscalização, sob o título de "Despesas Recuperadas". Houve apenas postergação do pagamento do imposto; b) admite não ter calculado o valor da correção monetária com base na ORTN diária, método que seria aplicável se houvesse alterações diárias no saldo da conta, o

Acórdão nº 101-83-590

que não ocorreu. Não houve, contudo, prejuízo para o fisco porque o valor apurado pela fiscalização também não foi deduzido pela mutuária como despesa; c) segundo o Regulamento do Imposto de Renda, cabe a depreciação dos bens que, de forma direta ou indireta, propiciem receitas para a empresa. Aloja no imóvel em questão, uma casa residencial, os sócios estrangeiros em suas viagens ao país, mesmo porque promovem vendas, trazem tecnologias, desenvolvem equipamentos e etc. e as despesas com hospedagem ficaria mesmo à conta da impugnante; d) também aqui não houve prejuízos para o fisco, tendo ocorrido um simples erro técnico do qual resultou até antecipação do imposto de renda. O saldo devedor de uma conta de Fornecedor deve ser entendido, por quem tem conhecimento contábil, como 'prejuízo para a empresa por deixar de provisionar uma despesa no exercício no qual foi gerada; e) que segundo ajustado com sua representante o direito dela à comissão ou crédito dá-se no momento' da venda, isto é, quando é extraído o pedido, dado que o tempo de fabricação ou o prazo para entrega das máquinas é longo. A representante efetuou vendas para a impugnante no período de abril a setembro de 1987 e, após extraídos os pedidos e de acordo com os procedimentos acertados, emitiu notas fiscais de prestação de serviços. Por um lapso contábil, deixar de fazer o crédito nas devidas 'épocas, registrando-as apenas em dezembro. Junta as notas fiscais de comissões, as notas fiscais de venda e os pedidos correspondentes.

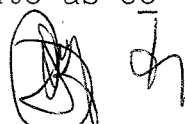
A exigência foi mantida por falta de prova da realidade do passivo, lembrando ainda o julgador que a empresa recolteu o respectivo lançamento de fonte, reconhecendo a infração. O cálculo da correção monetária feito pela fiscalização está de acordo com a orientação do PN CST nº 10/85. Não há correlação entre o imóvel residencial e a consecução dos objetivos sociais da empresa, como orienta o PN CST nº 126/75. Não houve especificação das opera



Acórdão nº 101-83.590

ções ou causas que deram origem aos saldos devedores de diversas ' contas de fornecedores, podendo decorrer de variadas causas como re gistro a menor de compras, pagamento a maior, etc. Não são hábeis para comprovar a dedutibilidade das comissões, sendo contraditó rios os argumentos apresentados pela defendente. Diz que as notas-fiscais de serviços não identificam a data da venda; as numerações das notas fiscais de venda foram anotadas posteriormente nas notas fiscais de venda, sendo que em relação a três notas fiscais de ser viços não apresentou sequer os respectivos pedidos de compra. Por outro lado, em relação aos pedidos de compra de fls. 70, 71 e 74, há contradição no diz respeito à época em que a representada fazia jus às comissões e as datas dos referidos pedidos. Com três exce ções, as notas fiscais de venda foram emitidas e, conseqüentemen te registradas, no ano seguinte ao da apropriação das despesas.

Na fase recursal (fls. 115/122), a empresa persevera na argumentação desenvolvida em primeira instância, acrescentando que o erro contábil que levou o fisco a tributá-la por passivo fictício daria, em relação os bens do ativo permanente adquiridos, direito ao compensar imposto, já que a correção monetária calculada sobre o valor deles fora em dobro. Afirma que, se prevalecer a tese fiscal em relação à tributação insuficiência de correção monetária referente aos empréstimos a sua coligada, haverá manifesta ' injustiça em relação à mutuária que não poderá deduzir essa dife rença como despesa. Com referência à depreciação do imóvel residencial, afirma que o mesmo serve para recepção de clientes, tratativas negociais, recepção de fornecedores e, reuniões de sócios, sen do até utilizadas pelos srs. fiscais da Receita Federal. Diz que a diferença de saldos devedores em contas de fornecedores decorre de falha contábil, pois foram debitados à conta de fornecedores os en cargos financeiros, faltando um lançamento a crédito dessas contas em contrapartida com a conta de Encargos Financeiros. Quanto às co



Acórdão nº 101-83.590

missões sobre vendas, presta esclarecimentos sobre os serviços prestados por sua representante; justifica no longo período de fabricação, homologação e entrega a ausência de extração imediata das notas fiscais de serviços como pretende a autoridade fiscal, não resulta daí nenhum prejuízo para o fisco, sendo flagrante a efetividade das comissões pagas; a sua representante mantém completa estrutura de "marketing", envolvendo um complexo emaranhado de contactos comerciais, principalmente no exterior, de forma a maximizar e otimizar todas as probabilidades de vendas da recorrente; a parte substancial do capital da representante é detida por terceiros, executivos atuantes na área de vendas, não havendo interesse em subsidiá-la.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.590

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias observada '
no recurso.

a) Passivo Fictício - Omissão de Receitas:

A fiscalização intimou a empresa, em 18/05/90 (fls. 16) a comprovar através dos títulos ou duplicatas a baixa dos valores da Conta Fornecedores em 31/12/88, não obtendo resposta da pessoa jurídica, omissão que ensejou a tributação das parcelas correspondentes sob a presunção de que foram pagas com recursos desviados da contabilidade.

Cumpria-lhe na fase impugnatória demonstrar a improcedência da presunção o que não fez, nem naquela oportunidade, 'nem na fase recursal, limitando-se a alegar a existência de erros contábeis, cuja ocorrência não demonstra e não comprova com a juntada de cópia dos respectivos lançamentos e dos títulos pagos.

A falta de comprovação com documentação hábil e idônea das obrigações inseridas na conta de Fornecedores do balanço de encerramento do ano-base caracteriza hipótese da omissão de receitas posto que a referida ausência indicia tratar-se de obrigações já pagas no curso do exercício social com recursos omitidos à



Acórdão nº 101-83.590

contabilidade, e a apresentação dos títulos quitados comprovaria o elícito. Daí a falta de comprovação. Ou então que a dívida nunca existiu e os custos foram irregularmente majorados com saída de recursos para os sócios.

b) Correção Monetária de Empréstimos

A variação dos saldos devedores não foram mensais' como afirma a recorrente, mas a intervalos menores como se verifica às fls. 26/28 e 29/33.

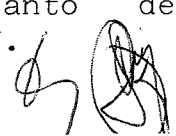
"O empréstimo entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas dá lugar a aplicação da regra contida no art. 21 do Decreto-lei' nº 2.065/83.

A objetividade jurídica é desestimular a distribuição disfarçada de lucros entre as empresas elencadas no citado dispositivo, através da tributação da correção monetária da parcela de capital que fora desviada do giro dos negócios da mutuante para financiar a atividade da associada.

✓ Como na mutuante o patrimônio líquido é corrigido
✓ por todo o período-base abrangendo o período em que os recursos não estavam a serviços da sociedade,' ela repercute para o imposto de renda a sua liberalidade no que respeita a dedução como despesa do saldo devedor de correção monetária correspondente ao prazo do mútuo.

Daí, impõe-se a necessidade de que a correção monetária da receita a ser reconhecida, por força do art. 21 do Dec.-lei nº 2.065/83, seja calculada pelo tempo de duração do empréstimo para que o lucro real não fique reduzido por aquela liberalidade, não logrando, entretanto, as pessoas jurídicas vantagem com esse procedimento.

E o único cálculo que atende a objetividade jurídica é o efetuado dia-a-dia, como ocorre nas aplicações financeiras, impondo-se para tanto determinar e aplicar o valor diário da OTN.



Acórdão nº 101-83.590

É questão puramente matemática.

Não fora assim, mas como pretende a recorrente, a objetividade jurídica não seria atendida em sua plenitude, mas mitigada por efeito de interpretação que não atende as finalidades da lei.

E isto porque deixaria de haver a correção monetária adicional ao lucro líquido do período sobre a parcela de capital, objeto do empréstimo, em relação aos dias que não integralizassem o mês civil, ao passo que, com a correção monetária do patrimônio líquido, o capital da empresa estaria sendo corrigido por todo o período-base, gerando distorção contrária ao espírito da lei.

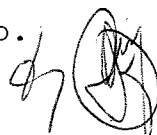
Como a apuração da diferença dessa receita é extracontábil e não corresponde a uma despesa efetiva da mutuária, esta realmente não pode deduzir-la na determinação do seu lucro real.

De qualquer modo, o argumento da recorrente quanto à posição da mutuária não lhe favorecia já que se tratam de pessoas jurídicas distintas."

c) Depreciação de Imóveis

As alegações apresentadas às fls. 623 (impugnação) e às fls. 118/9 (recurso) não infirmam os fundamentos da autuação, notadamente quando procura fazer crer ao julgador que a manutenção do imóvel gera economia para a empresa, já que a libera dos pagamentos com hotel.

E isso porque, de um lado, não lhe cabe pagar as despesas de hospedagens para os sócios residentes no exterior, como bem esclarece o PN CST nº 126/75, nem para os compradores, importadores e auditores sem que seja uma obrigação contratual, o que não foi comprovado com a juntada de nenhum contrato nesse sentido. Muito menos, com hospedagem de agentes fiscais, cujas visitas e/ou permanências são mantidas pelo Estado.



Acórdão nº 101-83.590

A assunção desse custo portanto é um ato de mera liberalidade, cujos custos deve a pessoa jurídica assumir, não os repercutindo para o fisco ainda que parcialmente.

Por outro lado, a alegações acrescidas em seu recurso quando a fiscalização não mais poderia infirmá-las, não foram comprovadas sequer. E alegar e não provar é não dizer.

Não há pois prova da correlação entre o bem e a consecução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

d) Saldos devedores de fornecedores:

Mais um vez a empresa traz alegações não comprovadas.

Compete à empresa, desde a impugnação, trazer aos autos a prova de sua alegações (Decreto nº 70.235/72, artigo 15). Outrossim, a realização de diligências e perícias não devem ser determinadas quando o fato probando puder ser demonstrado com a juntada de documentos.

No caso, bastaria a recorrente trazer ao processo' cópia dos títulos pagos e dos lançamentos efetuados, ainda que em relação a alguns casos (amostragem).

e) Comissões sobre vendas:

Somente são dedutíveis na determinação do lucro real da pessoa jurídica os custos ou despesas operacionais devidamente comprovados com documentos hábeis e idôneos que permitam verificar a usualidade e normalidade dos mesmos.

Acórdão nº 101-83.590

* Esta é uma regra geral de dedutibilidade aplicável a todos os custos e despesas operacionais (RIR/80, art. 191, § 2º), sem embargo de outras inerentes a casos especiais.

Em se tratando de comissões, a legislação fiscal exige também a indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento (RIR/80, art. 197).

No caso concreto, a impugnante apresentou as notas fiscais de vendas que geraram as comissões e os pedidos de compra referentes às Notas Fiscais de Serviços nºs 264, 265, 267, 268, 269, 270 e 271, todas de 23/04/87, nos valores de Cz\$ 135.015,23, Cz\$ 55.146,93, Cz\$ 5.059,84, Cz\$ 65.757,49, Cz\$ 71.554,93, Cz\$... 31.198,78 e Cz\$ 107.886,00, respectivamente, no total de Cz\$ 471.619,20.

No exame desse conjunto de provas chega-se à convicção de que realmente houve participação da controlada nas vendas pertinentes às supramencionadas notas fiscais de serviços, ajustando-se às alegações da recorrente.

Nada impede que, como alegou a recorrente, ajuste com sua representada o direito ao pagamento ou ao crédito quando da realização da venda, representada no pedido de compra, mesmo porque a recorrente já fazia jus à primeira parcela do preço, como condição de venda, constante dos pedidos.

Do mesmo modo, o fato de o pedido de compra ter sido feito em nome da recorrente não justifica a glosa, desde que a representante tenha agido na operação. E a aplicação do carimbo da representada, com data da época, nos pedidos de venda permite essa ilação, sobretudo quando ainda há referência expressa

nos mesmos de prévio orçamento obtido junto à representada.

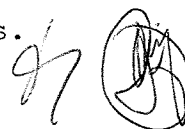
A inserção posterior do número das notas fiscais ' emitidas pela recorrente nas notas fiscais de serviços de emissão da representada busca apenas facilitar a identificação, já que es tas designam os produtos e propiciam correlacioná-las.

Não foi comprovado que a contradição apontada pelo julgador em relação à época dos pedidos de compra de fls. 70, 71 e 74 prejudicou o fisco, no que respeito à recorrente, já que em princípio teria postergado despesa, antecipando o pagamento do im posto. De qualquer modo, o julgador estaria inovando no feito, já que estaria mudando a razão de autuar.

Igualmente, desemparelhamento das despesas com as receitas correspondentes ensejaria a cobrança dos efeitos da por tergação no pagamento do imposto, não dando motivo a glosa.

Já em relação às notas-fiscais de serviços nºs 274, de 23/04/87, 275, de 30/04/87 e 297, de 23/09/87, não foram apresentadas, na impugnação ou no recurso, cópia dos correspon dentes pedidos de compra, falha apontada na decisão "a quo" (fls. 112) e que deveria ser suprida na fase recursal. Considere-se que, nas notas fiscais de venda (da fiscalizada) a elas relativas (segundo a empresa) não figura o número do pedido de compra.

Como a empresa não fez prova de que a beneficiária era sua representante exclusiva, com cláusula que lhe garantisse o direito de receber o valor das comissões nas vendas realizadas sem sua participação, não são dedutíveis os valores correspon tes às três notas fiscais de serviços citadas.

97 

Acórdão nº 101-83.590

Conclusão

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cz\$ 471.619,20, no exercício de 1988.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1992.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

